

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO PROCESSO CIVIL: O JUIZ NATURAL E O JUÍZO ADEQUADO

Recebido: 05/04/2024

Aceito: 06/06/2024

Simone Lavôr do Rêgo Lobão
Graduada em Direito pelo Instituto de
Ciências Jurídicas e Sociais
Professor Camilho Filho
Advogada

Catarina de Macedo Buzzi
Pós-graduada em Direito Eleitoral
pelo Instituto de Direito Público (IDP)
Pós-graduanda em Direito Portuário e Marítimo pela Unisanta
Advogada

Rodrigo Garcia Duarte
Mestrando em Direito Processual Civil na
Universidade de São Paulo
Bacharel em Direito pela UnB
Membro da Associação Brasileira de Processo Civil (ABPC)
Membro-fundador da Liga Acadêmica de Processo Civil da UnB

RESUMO: O artigo tem como objetivo examinar o princípio do juiz natural, que ainda é o pilar do nosso sistema de competências jurisdicionais, para analisar mecanismos processuais e práticas judiciárias que permitem certo grau de flexibilidade na atribuição de competência. Concluiremos que o atual modelo de processo civil se tornou um ambiente propício para a consolidação de um sistema de competência aprioristicamente rígido, mas que comporta flexibilidades circunstanciais que podem ser utilizadas inclusive de forma estratégica pelas par-

tes. Após, será analisada criticamente a noção, muito presente no microssistema de processo coletivo, de “adequação” para a atribuição de competência. Utiliza-se aqui o método dedutivo com revisão bibliográfica e jurisprudencial.

ABSTRACT: This article aims to examine the principle of the natural judge, which remains the cornerstone of our system of jurisdictional competencies, in order to analyze procedural mechanisms and judicial practices that allow a certain degree of flexibility in the allocation of jurisdiction. We will conclude that the current model of civil procedure has become a conducive environment for the consolidation of a jurisdictional system that is inherently rigid but allows for circumstantial flexibilities that can even be used strategically by the parties. Subsequently, the notion of “adequacy” for the allocation of jurisdiction, very present in the microsystem of collective process, will be critically analyzed. The deductive method is employed here along with bibliographic and jurisprudential review.

PALAVRAS-CHAVE: Repartição de competências. Juiz natural. Competência adequada. Processo coletivo. *Forum shopping*.

KEYWORDS: *Competence allocation. Natural judge. Adequate jurisdiction. Collective process. Forum shopping.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende expor as noções básicas da dogmática tradicional do princípio do juiz natural, os institutos processuais e as práticas judiciárias que podem flexibilizar, em certos casos, o referido princípio constitucional.

A pesquisa foi repartida em três etapas. Primeiramente, investiga-se de forma breve o princípio do juiz natural na perspectiva da dogmática tradicional e da Constituição Federal de 1988. Em seguida, verifica-se os instrumentos processuais e as práticas processuais adotadas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Processo Civil de 2015 que permitiram adaptações no sistema. Por fim, analisa-se o princípio da competência adequada à luz de premissas doutrinárias, das normas dispostas no Código de Processo Civil de 2015 e da jurisprudência dos Tribunais, com foco na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos autos do Conflito de competência nº 144.922/MG, que serviu de precedente para decisões posteriores.

A pesquisa dialoga com a tese de Antônio dos Passos Cabral sobre o “Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil”, a dissertação de mestrado de Maria Gabriela Campos intitulada “o compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sobre o paradigma da cooperação nacional”, bem como os artigos doutrinários de Paula Sarno Braga,¹ Hermes Zaneti e Fredie Didier Jr.²

1. NOÇÕES BÁSICAS SOBRE AS TRADICIONAIS PREMISAS DOGMÁTICAS E CONSTITUCIONAIS DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

O princípio do juiz natural é uma garantia fundamental do Estado Democrático de Direito prevista nos artigos 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição

1 BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. Revista de Processo, São Paulo, v. 219, p. 13-41, maio 2013.

2 ZANETI, Hermes; DIDIER, Fredie. Princípio da competência adequada, conflitos coletivos multipolares e competências materiais distintas. Revista de Processo, São Paulo, v. 128, p. 403-414, março 2020.

Federal de 1988. “Não haverá juízo ou tribunal de exceção” e “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Tradicionalmente, o princípio do juiz natural está fortemente ligado aos princípios da imparcialidade, da legalidade e da anterioridade da lei. É a garantia de que será o órgão jurisdicional, e não o magistrado pessoalmente considerado, que julgará determinado caso. Da mesma forma, assegura a preexistência do órgão decisão em relação ao fato.³

Inicialmente pensado para se aplicar à justiça penal, hoje o princípio abrange todas as espécies de jurisdição.

Para atender à sua finalidade, o princípio do juiz natural proíbe a instauração de juízos extraordinários ou tribunais de exceção e à modificação da competência dos juízos legalmente preestabelecida.⁴ É a garantia, inerente ao paradigma do processo justo, de que ninguém será protegido por um juiz especial e nem será perseguido por um juiz *ad-hoc*.⁵

Não por outra razão, não há processo justo ou mesmo exercício legítimo de jurisdição se está diante de um juiz absolutamente incompetente para julgar a causa, pois a competência absoluta é um requisito de válido desenvolvimento do processo e encerra matéria de ordem pública, razão pela qual a decisão proferida por juízo absolutamente incompetente é passível de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Por seu turno, o princípio do juiz natural se revela nos sistemas processuais contemporâneos mediante a proibição dos poderes de comissão (poder para instituir juízos para apreciarem casos concretos já ocorridos); e de evocação (poder para retirar, transferir ou avocar a competência fixada em lei para o juízo ordinariamente julgar a causa por motivos políticos ou discricionários).⁶

3 BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol.1: Teoria Geral do Direito Processual Civil: parte geral do código de processo civil (livro eletrônico). 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 156.

4 CUNHA, Leonardo Carneiro. Jurisdição e competência. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. N.P edição e-book.

5 GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. In: Novos Estudos Jurídicos. Ano VII. n. 14. p. 9-68, abr. 2002.

6 CABRAL, Antônio do Passo Cabral. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo

Além de funcionar como fator obstativo de tentativas de manipulação ou escolha do juízo competente para processar e julgar determinado caso no plano pessoal, no plano organizacional, o princípio do juiz natural atende à importante função de estabelecer qual Juízo é constitucionalmente competente para apreciar tal ou qual uma demanda, a depender de qual matéria ou pessoa está sendo julgada, em razão do local ou do valor.⁷

O sistema de repartição de competência alcança as regras de repartição de competência propriamente dita e as regras de criação dos tribunais, de lotação e designação dos julgadores, encontrando amparo na lei em sentido formal. Aos regulamentos administrativos, deve recair a função tão somente de complementar a lei, não podendo criar ou modificar os critérios objetivos.⁸ A predeterminação, no entanto, não é um dogma absoluto, como lembra Leonardo Greco ao comentar, por exemplo, acerca da possibilidade prevista no artigo 87 do CPC de mudança na competência depois de iniciado o processo em razão da extinção do órgão ou da alteração das regras de competência absoluta, ou mesmo de alteração da competência em razão da intervenção na causa de pessoa com foro especial.⁹

O princípio do juiz natural é, portanto, marcado por uma faceta subjetiva e uma objetiva. Na subjetiva, encontra-se o esforço de justiça material decorrente da independência e imparcialidade do julgador. Na face objetiva, encontra-se a tipi-

de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: edição do autor, 2017. N.P

7 SCHWAB, Karl Heinz. “Divisão de funções juiz natural”, in Revista de Processo, n° 48, ano 12, 1987, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 125.

8 CABRAL, Antônio do Passo Cabral. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: edição do autor, 2017. N.P; HARTMAN, Guilherme Kronemberg. Competência no processo civil: da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada. Salvador: Editora Juspoivm, 2021, p. 21 - 33

9 “(...) a racionalização do serviço judiciário e a eficácia da prestação jurisdicional podem exigir alterações de competência, como expressamente prevê entre nós o artigo 87 do *Código de Processo Civil*, ao referir-se à possibilidade de mudança na competência depois de iniciado o processo em razão da extinção do órgão jurisdicional ou de alterações de regras sobre a competência absoluta. O fundamental, do ponto de vista garantístico, é que essas modificações obedeçam à reserva de lei e sejam procedidas por critérios absolutamente objetivos e gerais (...)” Op. Cit. P. 47.

cidade dos critérios definidores do sistema de competência para que seja possível ajustar todas as causas a um regramento predisposto, devendo esses critérios ser claros, objetivos e abstratos.¹⁰

2. OS INSTITUTOS PROCESSUAIS E PRÁTICAS JUDICIÁRIAS QUE RELATIVIZARAM O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Ultimamente, a doutrina e a jurisprudência vêm redesenhando o princípio do juiz natural, do qual decorre a regra sobre competência, relacionada à “necessidade de observância da competência sob a perspectiva material, com destaque especial para o princípio da competência adequada.”¹¹

Antônio do Passo Cabral identifica certos mecanismos como incentivadores da relativização do juiz natural no sistema de competência do direito processual civil brasileiro, e entende que essa mudança é positiva. Em mesma linha, Maria Gabriela Campos defende que a flexibilização do sistema de competência é gradual, avança à medida que estes instrumentos e práticas se direcionam para a eficiência da jurisdição.¹² Está sempre em oposição, nessas discussões, a possibilidade de escolha do foro mais conveniente ou benéfico para as partes, e os riscos de abuso, em prejuízo da defesa de outra parte ou mesmo em prejuízo do exercício da jurisdição. Aliás, é possível até mesmo definir a competência territorial por meio de convenção processual (art. 190 do CPC).

Destacaremos, aqui, alguns desses mecanismos de flexibilização.

10 HARTMAN, Guilherme Kronenberg. Competência no processo civil: da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada. Salvador: Editora Juspoivm, 2021, p. 21 - 33; CUNHA. Leonardo Carneiro. Jurisdição e competência. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. N.P edição e-book.

11 CC n. 199.079/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.

12 CAMPOS, Maria Gabriela. O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sobre o paradigma da cooperação nacional. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 57

2.1 Incidente de deslocamento de competência (IAC)

Por força do artigo 109, inciso V-A e § 5 da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004), em causas relativas a grave violação aos direitos humanos, o Procurador-Geral da República poderá suscitar o deslocamento de competência perante o Superior Tribunal de Justiça para transferir o processo em trâmite na Justiça Estadual para a Justiça Federal. Esta transferência de competência poderá ocorrer em qualquer fase do processo e inquérito, bem como terá como finalidade assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

Além dos requisitos relacionados a grave violação dos direitos humanos e a finalidade relativa a atender o disposto nos tratados internacionais, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento para acrescentar um terceiro requisito: existir provas inequívocas da ineficiência do Juízo Estadual ou insuficiência dos mecanismos necessários para o processamento das causas envolvendo as graves violações.

Tal entendimento jurisprudencial foi firmada no bojo do IDC nº 1 (caso Dorothy Stang) e se justificou em razão do deslocamento da competência ser uma medida excepcional que deve levar em consideração o pacto federativo e o sistema de repartição de competências. O Ministro relator Arnaldo Lima consignou que:

Não é razoável admitir – sob pena, inclusive, de esvaziar a competência da Justiça Estadual e inviabilizar o funcionamento da Justiça Federal – que todos os processos judiciais que impliquem grave violação a um desses direitos possam ensejar o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do feito para o Judiciário Federal, banalizando esse novo instituto, que foi criado com a finalidade de disponibilizar instrumento capaz de conferir eficiente resposta estatal às violações aos direitos humanos, evitando que o Brasil venha a ser responsabilizado por não cumprir os tratados internacionais, por ele

firmados, que versem sobre esses direitos internacionalmente protegidos.

Ainda que o Superior Tribunal de Justiça entenda se tratar de medida excepcionalíssima, percebe-se que o IDC é mecanismo constitucional embasado em conceitos jurídicos indeterminados – “assegurar o cumprimento das obrigações” e “graves violações” – e que permite o Superior Tribunal de Justiça escolher qual órgão da Justiça Federal irá processar o feito, tendo em vista que o texto constitucional faz menção apenas a possibilidade de transferência de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal sem detalhar onde será este processamento¹³.

Além disso, o IDC permite a transferência da competência após a ocorrência do evento posto a julgamento e que confere poder de evocação ao Superior Tribunal de Justiça ao permiti-lo retirar matéria ordinariamente pertencente à competência da Justiça Estadual e inseri-la na Justiça Federal¹⁴. Desse modo, o IDC é um incidente que desafia três critérios tradicionais para definição de competência: determinabilidade, inderrogabilidade e indisponibilidade.

Cabral defende que esse IDC seria inconstitucional, por “atentar contra a garantia do juiz natural”, tendo em vista a maior margem de discricionariedade para que o STJ se manifeste sobre a conveniência do deslocamento da competência. O argumento, no entanto, não fica claro na obra, porque também há grande margem de discricionariedade, por exemplo, quando vai se aplicar o princípio da competência adequada para aferição do juízo mais capaz para julgar uma ação coletiva em que se tenha como pano de fundo desastres ambientais inter-regionais.

13 CABRAL, Antônio do Passo Cabral. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: edição do autor, 2017. N.P

14 CABRAL, Antônio do Passo Cabral. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: edição do autor, 2017. N.P

2.2 Incidente de Assunção de Competência

O incidente de assunção de competência (IAC) está previsto no artigo 947 do Código de Processo Civil¹⁵ e permite o Tribunal, de ofício ou a requerimento dos legitimados, transferir a competência do órgão fracionário (turma ou câmara) para outro órgão do mesmo tribunal dotado de maior representatividade na sua composição com o propósito de formar precedente e fixar tese jurídica em causa de “relevante questão de direito, com grande repercussão social” e “interesse público”.

Na hipótese de o relator originário não compor o órgão colegiado no qual o processo será remetido para julgamento, há dissenso doutrinário em saber se se deve proceder a novo sorteio de relatoria ou manter o relator originário, ainda que este não faça parte daquele colegiado¹⁶.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foram encontradas seis teses firmadas em sede IAC sendo que não houve mudança de relator em razão da transferência da competência¹⁷. No caso do IAC 05, a mudança de relatoria se deu

15 Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

16 CABRAL, Antônio do Passo Cabral. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: edição do autor, 2017. N.P

17 PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE INSTAURADO DE OFÍCIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. ANDAMENTO DO PROCESSO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. (IAC no REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/02/2017); INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PRETENSÕES QUE ENVOLVAM SEGURADO E SEGURADOR E QUE DERIVEM DA RELAÇÃO JURÍDICA SECURITÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. (REsp 1303374/ES, Rel. Ministro

em razão da Ministra Nancy Andrighi abrir divergência em relação ao Ministro relator Paulo de Tarso Sanseverino que ficou vencido pela Segunda Seção¹⁸.

LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/11/2021, DJe 16/12/2021); INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CASO CONCRETO. RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. PLANO “SAÚDE CAIXA”. MODALIDADE AUTOGESTÃO EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (CC 165.863/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 17/03/2020) INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. AÇÃO COLETIVA. SOJA ROUNDUP READY. TRANSGENIA. LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES. ART. 10. INOPONIBILIDADE AO TITULAR DE PROTEÇÃO PATENTÁRIA. DUPLA PROTEÇÃO. INOCORRÊNCIA. SISTEMAS PROTETIVOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA EXAUSTÃO. CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA QUE FUGE À REGRA GERAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. (REsp 1610728/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2019, DJe 14/10/2019); INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE ALÇADA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 34 DA LEI 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NO ARE 637.975-RG/MG - TEMA 408/STF. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTN’S. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSOS CABÍVEIS. EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 640/STF). MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STF. 1 (IAC no RMS 53720 SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 20/05/2019) (IAC no RMS 54712SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 20/05/2019); INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. (REsp 1604412 SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018); PROCESSUAL CIVIL. [...] INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA COMUM. COMARCAS DIVERSAS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). ESTATUTO DO IDOSO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LACP). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ATO NORMATIVO LOCAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VEDAÇÃO DE FACULDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 9/2019/TJMT. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA NORMATIZADA EM LEI FEDERAL COM A CONSEQUENTE REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE TESES VINCULANTES. (RMS 64525 MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 29/11/2021) (RMS 64531 MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 09/12/2021) (RMS 64625 MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 09/12/2021) (RMS 65286 MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 09/12/2021) (REsp 1896379 MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 13/12/2021) (REsp 1903920 MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 13/12/2021); INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NOS AUTOS DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIO, EXCETO AS DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL INVESTIDO NA JURISDIÇÃO DELEGADA. ART. 109, §3º, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. LEI FEDERAL N.º 13.876/2019. (IAC no CC 170051 RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 04/11/2021)

18 INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL.

Como se vê, a transferência de competência ocorre depois de estabelecida a competência das ações já ajuizadas ou dos recursos distribuídos, o que significa uma exceção à regra da *perpetuatio jurisdictionis* prevista no art. 43 do Código de Processo Civil¹⁹ que determina a fixação da competência no momento do registro ou distribuição, bem como protege o processo em curso das modificações de fato e de direito supervenientes. E, o IAC é estruturado a partir de conceitos jurídicos indeterminados (“relevante questão de direito, com repercussão social” e “interesse público”).

Assim, é evidente que o IAC é uma ferramenta processual que confere uma margem significativa de discricionariedade às partes e ao julgador porque torna possível a modificação de competência no curso do processo sob a justificativa de que servirá para tornar a jurisprudência estável, coerente e íntegra para fortalecer a segurança jurídica.

2.3 Incidente de Demandas repetitivas (IRDR) e Recursos repetitivos (RR)

O microssistema de resolução de processos repetitivos estabelecido no Código de Processo Civil de 2015 impõe que haja a seleção dos processos que servirão como referência para o procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivos (IRDR) ou do rito dos recursos repetitivos (RR). Após sele-

CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CASO CONCRETO. RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. PLANO “SAÚDE CAIXA”. MODALIDADE AUTOGESTÃO EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (CC 165.863/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 17/03/2020); INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. AÇÃO COLETIVA. SOJA ROUNDUP READY. TRANSGENIA. LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES. ART. 10. INOPONIBILIDADE AO TITULAR DE PROTEÇÃO PATENTÁRIA. DUPLA PROTEÇÃO. INOCORRÊNCIA. SISTEMAS PROTETIVOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA EXAUSTÃO. CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA QUE FOGUE À REGRA GERAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. (REsp 1610728/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2019, DJe 14/10/2019)

19 Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

cionados, os processos serão afetados, o que tem um efeito imediato na definição da competência, visto que caberá ao órgão responsável pela uniformização da jurisprudência do Tribunal julgar o incidente ou recursos e decidir todas as questões de direito que não são repetitivas em detrimento do juiz natural previsto na lei para julgar o litígio.

2.4 Decisão sobre o juízo que decidirá sobre as medidas de urgência na pendência de um conflito de competência

Nos conflitos de competência, o artigo 955 do Código de Processo Civil prevê que “o relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes”. Nota-se que, a redação do dispositivo normativo transcrito não informa se a designação será facultativa ou obrigatória, tampouco quais os critérios desta designação. Frente a isso, trata-se de uma decisão discricionária e na possibilidade de modificação de competência.

2.5 Medidas de investidura extraordinária e temporária de juízes sem critérios prefixados para escolha dos magistrados e distribuição de processos

Além de mecanismos processuais, existem práticas judiciárias que relativizam as ideias clássicas do princípio do juiz natural porque a modificação da competência ocorre temporariamente e a partir de critérios discricionários.

Cabral cita, como exemplo, a convocação de juízes de instâncias inferiores para atuarem perante os tribunais; a designação de juízes em auxílio; os mutirões de magistrados para práticas de atos processuais em outros juízos; constituição de câmaras ou turmas para atuação nas férias forense²⁰.

20 CABRAL, Antônio do Passo Cabral. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provi-

Sobre a convocação de juízes de instâncias superiores para atuarem perante os tribunais, cuida-se de uma medida de investidura extraordinária, posto que o magistrado não está ordinariamente investido para desempenhar a função no Tribunal e exercerá esta função de modo temporário. No caso das Câmaras, ou turmas constituídas para atuação durante às férias forenses, estes órgãos contam com desembargadores devidamente investidos, mas a definição destes desembargadores é por critérios discricionários.

No que tange às designações de juízes em auxílio, estas práticas se justificam em razão do excesso de trabalho existente em determinados juízos, o que impulsiona juízes não lotados regularmente serem transferidos para outro órgão jurisdicional para trabalharem por um dado período. Cabral analisou as modalidades de designações realizadas nos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná para concluir que as designações não encontram previsão em critérios abstratos, prévios e objetivos²¹.

Os mutirões de magistrados ocorrem quando há a reunião juízes para auxiliar na prática de atos processos em juízo diverso para, por exemplo, realizar a prolação de sentenças de processos conclusos há muito tempo ou audiências de conciliação. Frequentemente, os juízes são convocados para estes mutirões ou aderem voluntariamente. Em ambas as hipóteses, também inexistem critérios abstratos, prévios e objetivos para decidir quais juízes serão convocados, nem nos processos inseridos no mutirão.

2.6 Modificação de competência jurisdicional por meio de atos administrativos

A criação e especialização de varas, bem como organização dos órgãos fracionados dos tribunais são feitas por portarias ou resoluções ex-

mento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: edição do autor, 2017. N.P

21 CABRAL, Antônio do Passo Cabral. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: edição do autor, 2017. N.P

pedidas do próprio tribunal. Ainda que portarias e resoluções sejam feitas com amparo no regimento interno do respectivo tribunal, a escolha do local da vara, a matéria objeto da especialização e o número de varas ou turmas obedecem a critérios relacionados à eficiência processual. Portanto, é uma prática que enfraquece a reserva legal imposta pelo princípio do juiz natural na sua concepção tradicional.

3. APORTES TEÓRICOS, NORMATIVOS E JURISPRUDENCIAIS DO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA

Os mecanismos processuais e práticas judiciárias previstas permitem que, em certas situações, haja certa flexibilidade na escolha do juízo da causa. À vista desta realidade, Campos aponta, por exemplo, que no campo dos processos coletivos, competências jurisdicionais é regido pelo princípio da competência adequada, tendo em vista, inclusive, que a eficiência processual é uma das balizas norteadoras estabelecidas no novo Código de Processo Civil²².

A autora define que o princípio da competência adequada deriva do devido processo legal, adequação e boa-fé, cuja razão de existir é “reconhecimento da insuficiência da determinação apriorística das regras atributivas de competência, sem as ponderar com as circunstâncias do caso concreto”²³. Além disso, acrescenta que se trata de um postulado que “permite a identificação do órgão competente em sintonia com as circunstâncias do caso concreto”.

Ademais, o princípio da competência adequada expressa que as regras de competência previamente estabelecidas em Lei em sentido formal podem indicar um juízo que não é útil, adequado ou funcional para a julgar o caso concreto²⁴.

22 CAMPOS, Maria Gabriela. O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sobre o paradigma da cooperação nacional. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 72.

23 CAMPOS, Maria Gabriela. O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sobre o paradigma da cooperação nacional. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 72.

24 É importante lembrar que, de acordo com a regra Kompetenz-Kompetenz o julgador possui competência para decidir sobre sua própria competência.

Assim, pressupõe-se que o exame da legalidade estrita para definição do juízo competente não é uma medida satisfatória às sociedades contemporâneas altamente complexas e com rápido fluxo de informações.

Ante a realidade do mundo, a atribuição apriorística de competência pode, eventualmente, significar um entrave para a prestação jurisdicional eficiente. Dito isto, o sistema de competências deve ser adaptável para se adequar às peculiaridades do caso concreto; funcional para conjugar esforços de diferentes órgãos jurisdicionais; e flexível para permitir o processo se moldar à natureza da causa. Ao invés de se questionar qual juízo competente, indaga-se qual juízo decidiria melhor?²⁵

Para responder à pergunta, o Código de Processo Civil de 2015 instalou um ambiente normativo propício a adequação do sistema de competências a situações que demandem um tratamento diferenciado. Além de estabelecer expressamente que a eficiência como um dos fundamentos da sistemática processual brasileira²⁶, previu instrumentos processuais que permitem o procedimento jurisdicional ser flexível e adaptável ao caso concreto.

São exemplos: as medidas executivas atípicas previstas no artigo art. 139, inciso V²⁷; a possibilidade de modificação do procedimento em ações que versem sobre direitos que admitem autocomposição, nos termos do artigo 190²⁸;

25 CABRAL, Antônio do Passo Cabral. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: edição do autor, 2017. N.P

26 Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

27 Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
IV - Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

28 Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

e o, no artigo 188²⁹, há o reconhecimento da validade dos atos processuais praticados em forma diversa daquela prescrita em lei, desde que aptos a atingir a sua finalidade.

Ainda, o Código de Processo Civil, de 2015, previu o dever de recíproca cooperação dos sujeitos processuais em todas as instâncias e graus da jurisdição; e ampliou a cooperação judiciária nacional ao determinar, em seu artigo 68, que “Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual” e trazer um rol de meios para implementar a cooperação judiciária: auxílio direto, reunião ou apensamento de processos, prestação de informações e ato concertados entre juízes cooperantes.

Ferreira ensina que o auxílio direto é “o ato executado pelos órgãos do Poder Judiciário sem maior formalidade legal ou juízo de deliberação”; a reunião ou apensamento de processos consiste no processamento em conjunto de processos que tenham em comum questão de fato ou de direito; a prestação de informações se refere à troca de informações de necessárias para o deslinde das controvérsias; e os atos concertados dos juízes cooperantes são uma:

Técnica voltada à concretização do direito fundamental a um processo efetivo. Trata-se de acordo atípico entre dois ou mais juízes para regulamentar uma relação permanente entre os juízos cooperantes, autorizando a alteração da competência para a prática de determinados atos, em prol da eficiência na administração judiciário³⁰.

À luz dos aportes teóricos trazidos por Campos e a análise normativa do Código de Processo Civil de 2015, apreende-se que o sistema de competências no processo civil brasileiro está estruturado a partir de instrumentos que

29 Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

30 FERREIRA. Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. *Civil Procedure Review*. v.10, n.3: set.-dez. 2019, p. 25

propiciam a interação consensual entre os sujeitos dos processos e órgãos do Poder Judiciário, cujo foco é facilitar o diálogo judicial em prol da eficiência na prestação jurisdicional.

A princípio, na ação civil pública, a competência é definida pelo lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, ou, cuidando-se de danos de âmbito regional ou nacional, o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, I e II, do CDC). A natureza da competência é territorial e absoluta, além de concorrente para a hipótese do inc. II do art. 93 do CDC.

Nos termos do art. 2º, da Lei nº 7.347/85, o Juízo Federal tem competência absoluta sobre o local onde ocorrer o dano, para as hipóteses previstas no art. 109, da Constituição.³¹ Ainda, por força do art. 21 da Lei de Ação Civil Pública, as regras sobre competência em razão de danos transindividuais nacionais ou regionais estão previstas no Código de Defesa do Consumidor, que determina a competência da causa no foro da capital do estado ou do Distrito Federal (artigo 93, CDC)

Contudo, é difícil, muitas vezes, definir qual seria o Juízo adequado para processar e julgar ações que discutam desastres ambientais com efeitos irradiados de difícil localização geográfica estrita.³²

O Superior Tribunal de Justiça examinou caso paradigmático em que examinou o princípio da competência adequada. Como recorte metodológico, esta investigação escolheu verificar o Conflito de Competência nº 144.922/MG³³ em

31 RUSCH, Erica. Competência na Ação Civil Pública de Responsabilidade por Danos Ambientais: o Estudo do caso da Transposição do Rio São Francisco in Tutela Jurisdicional Coletiva. coord. DIDIER JR. Fredie; MOUTA, José Henrique. Salvador: Editora JusPodivm, 2009.

32 “A definição do juízo tem direta relação com a instrução probatória, com a proximidade do juiz dos fatos ocorridos, com a publicidade da ação e possibilidade de participação das partes” (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo (Volume 4). 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 170).

33 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE.

que se discute se a competência para processar e julgar as ações civis públicas ajuizadas em decorrência do rompimento da barragem do fundão em Mariana/MG era a do Juízo Estadual ou Juízo Federal, ambos do município de Governador Valadares/MG.

Neste processo o Ministério Público, em seu parecer, opinou pela competência do Juízo Federal de Belo Horizonte, um terceiro juízo estranho ao conflito de competência instaurado, com fundamento nos seguintes argumentos:

uma situação de multiconflituosidade, com o risco potencial de agravamento de dúvidas, incertezas, indefinições, contradições na prestação jurisdicional, tudo culminando em insegurança jurídica e retardamento na solução judicial quanto às consequências para a maior tragédia ambiental envolvendo exploração mineral de que se tem notícia até hoje. Daí a importância em se definir o único Juízo competente para as demandas, de forma a racionalizar a atividade jurisdicional e a evitar decisões díspares, conflitantes e incompatíveis entre si.

O Superior Tribunal de Justiça acatou os argumentos do Ministério Público e concluiu que:

A 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental *stricto sensu*, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos da-

IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (CC 144.922/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 09/08/2016)

nos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos

Com efeito, a preocupação que se revelou durante o julgamento do Conflito de Competência nº 144.92/MG foi identificar o juízo que teria as melhores condições para solucionar as ações civis públicas, ainda que se trate de diversos daqueles previamente estabelecidos em lei. Pois, diante da magnitude do desastre do rompimento da barragem, a prestação jurisdicional deveria ser oferecida de modo ótimo sob o prisma da eficiência.

Se ocorrer a concorrência de foros, a escolha será do autor (forum shopping). No entanto, pela interpretação da regra da *kompetenkompetenz* – instituto pelo qual todo juiz é competente para examinar sua própria competência – e pelo princípio da eficiência, o juízo para o qual foi distribuída uma ação civil pública que tenha por objetivo a condenação pela prática de um ilícito de âmbito nacional ou regional (v.g., Foro da Comarca da Capital de São Paulo) poderia atuar para excluir a opção do autor (forum non conveniens) e remeter o processo para outro foro concorrentemente competente, mas com melhores condições na atuação do procedimento (v.g., contato com a prova ou com os fatos da causa). Nesse caso, a eficiência é manifesta em termos de custos e celeridade processual. A qualidade da decisão também seria alçada pelo contraditório mais efetivo.

CONCLUSÃO

No presente estudo, constata-se que o princípio do juiz natural é uma garantia processual de natureza constitucional que, *a priori*, desemboca em um

sistema de competências marcado fortemente pela observância da estrita legalidade e rigidez.

Contudo, verificou-se que a Constituição Federal de 1988 e Código de Processo Civil de 2015 não eliminaram as oportunidades de escolha na definição da competência, podendo modificá-la de ofício pelo juiz ou à requerimento das partes através de diferentes incidentes, mecanismos e pactos de vontade.

À vista disto, a doutrina percebe que o sistema de competência do direito processual civil da atualidade e é regido pelo princípio da competência adequada, sistema estruturado sobre a adaptação, funcionalidade e flexibilidade dos procedimentos jurisdicionais para que os processos judiciais sejam mais maleáveis às situações postas e otimizar atividade jurisdicional. Logo, resta ao princípio do juiz natural receber uma nova roupagem à luz dos complexos fenômenos contemporâneos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **IAC no REsp 1604412/SC**. Segunda Seção. Relatoria: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Sessão 08/02/2017. Diário de Justiça Eletrônico, 13 de fevereiro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1303374/ES**. Segunda Seção. Relatoria: Luís Felipe Salomão. Sessão 30/11/2021. Diário de Justiça Eletrônico, 16 de dezembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 165.863/SP**. Segunda Seção Relatoria Paulo De Tarso Sanseverino. Sessão. Diário de Justiça Eletrônico, 17 de março de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1610728/RS**. Segunda Seção. Relatoria Ministra NANCY ANDRIGHI, Sessão em 09/10/2019, Diário de Justiça Eletrônico de 14 de outubro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **IAC no RMS 53720**. Primeira Seção. Relatoria SÉRGIO KUKINA, Sessão em 10/04/2019, Diário de Justiça Eletrônico de 20 de maio de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1903920**. Primeira Seção. Relatoria Ministro OG Fernandes. Sessão em 21/10//2021, Diário de Justiça Eletrônico de 13 de dezembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **IAC no CC 170051**. Primeira Seção. Relatoria Ministro Mauro Campbel Marques, Sessão em 21/10/2021, Diário de Justiça Eletrônico de 04 de novembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 144.922/MG**, Primeira Seção. Relatoria: Desembargadora convocada do TRF3 Região Diva Malerbi. Sessão de 22.06.2016, Diário de Justiça Eletrônico 09 de agosto de 2016.

AMIN JREIGE NETO, C.; DA SILVA FILHO, D. Resignificação do princípio do juiz natural: a busca por uma jurisdição efetiva por meio de ato concertante para organizar demandas decorrentes da covid-19. **Caderno Virtual**, [S. l.], v. 2, n. 47, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/4699>. Acesso em: 2 mar. 2022.

CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. Tese (Professor Titular) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: edição do autor, 2017.

CAMPOS, Maria Gabriela. **O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sobre o paradigma da cooperação nacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CUNHA. Leonardo Carneiro. **Jurisdição e competência**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. N.P edição e-book.

FERREIRA. Gabriela Macedo. **O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro**. *Civil Procedure Review*. v.10, n.3: set.-dez. 2019,

HARTMAN, Guilherme Kronenberg. **Competência no processo civil**: da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada. Salvador: Editora Juspoivm, 2021, p. 21 - 33;

GONÇALVES FILHO, João Gilberto. **O princípio constitucional da eficiência no processo civil**. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.